Prefeitura Municipal de Santo André

incidência prevista no caput, deste artigo, os anúncios de patrocinadores inseridos no mesmo quadro, que excedem a 1/3 (um terço) da sua dimensão total, caso em que obrigar-se-á solidariamente pelo todo. Seção III - Do Sujeito Passivo - Art. 118. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC, atendidas as disposições legais e regulamentares que tratam da matéria. Parágrafo único. O sujeito passivo da taxa, ainda que estabelecido em localidade diversa do Município de Santo André, deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral através dos canais informatizados e disponibilizados no Portal Eletrônico da Prefeitura, mediante a utilização da senha de acesso. Seção IV - Do Lançamento - Art. 119. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, qualquer que seja a hipótese de incidência, deverá recolher o seu valor, na forma do disposto nos Anexos VII a X do CTM. Art. 120. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada de ofício, com base nos elementos constantes do CMC, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária. Art. 121. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá facilitar, por todos os meios, a apuração de dados que assegurem seu lançamento, obrigando-se à remessa dos informes e documentos solicitados, com exatidão e clareza, no prazo que lhe for exigido. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput, deste artigo, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação pertinente. Seção V - Do Pagamento - Art. 122. O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade far-se-á nos seguintes prazos: I - nas hipóteses de início de utilização ou exploração do anúncio, ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento nos Anexos VII a X do CTM, ou de transferência de anúncio para local diverso, em até 30 (trinta) dias contados da data da inscrição ou alteração de dados; II - a partir do segundo ano de utilização ou exploração do anúncio, até o dia 20 (vinte) de março de cada exercício; III - nas demais hipóteses de incidência, na data constante da notificação de lançamento. Seção VI - Das Disposições Gerais - Art. 123. Quaisquer alterações quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso ou a sua remoção ou inutilização, deverão ser comunicadas ao Departamento de Tributos, da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 124. Ficam revogados: I - Decreto nº 2.169, de 23 de janeiro de 1963; II - Decreto nº 2.464, de 10 de março de 1964; III - Decreto nº 3.453, de 10 de janeiro de 1967; IV - Decreto nº 3.878, de 25 de julho de 1967; V - Decreto nº 3.889, de 10 de agosto de 1967; VI - Decreto nº 3.922, de 25 de agosto de 1967; VII - Decreto nº 3.946, de 14 de setembro de 1967; VIII - Decreto nº 4.212, de 09 de abril de 1968; IX - Decreto nº 11.815, de 27 de dezembro de 1987; X - Decreto nº 12.237, de 29 de junho de 1989; XI - Decreto nº 12.813, de 02 de setembro de 1991; XII - Decreto nº 13.454, de 27 de dezembro de 1994; XIII - Decreto nº 14.145, de 23 de abril de 1998; XIV - Decreto nº 15.058, de 20 de abril de 2004; XV - Decreto nº 15.118, de 28 de setembro de 2004; XVI - Decreto nº 15.222, de 31 de maio de 2005; XVII - Decreto nº 15.440, de 05 de setembro de 2006; XVIII - Decreto nº 15.611, de 17 de setembro de 2007; XIX - Decreto nº 15.796, de 03 de setembro de 2008; XX - Decreto nº 15.879, de 31 de março de 2009; XXI - Decreto nº 15.895, de 25 de maio de 2009; XXII - Decreto nº 15.936, de 28 de setembro de 2009; XXIII - Decreto nº 16.012, de 03 de março de 2010; XXIV - Decreto nº 16.505, de 25 de março de 2014; XXV - Decreto nº 16.908, de 28 de abril de 2017; XXVI - Decreto nº 16.909, de 28 de abril de 2017; XXVII - Decreto nº 16.940, de 11 de agosto de 2017; XXVIII - Decreto nº 17.012, de 27 de dezembro de 2017; XXIX - Decreto nº 17.013, de 27 de dezembro de 2017; XXX - Decreto nº 17.017, de 04 de janeiro de 2018; XXXI - Decreto nº 17.029, de 29 de janeiro de 2018; XXXII - Decreto nº 18.223, de 27 de dezembro de 2023. Art. 125. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 07 de abril de 2026. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Reinaldo Messias da Silva - Secretário da Receita e Captação de Recursos - Luiz Felipe da Silva Lobato - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.
ANEXO ÚNICO

Tabela de Valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para fins de cálculo da mão-de-obra da construção civil

USO	TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M² (FMP)
I - Edifícios Residenciais	Luxo	154,74
	Fino	137,71
	Médio	120,67
	Modesto (Simples)	102,73
	Rústico	84,78
II - Edifícios de Apartamentos	Luxo	143,79
	Fino	136,24
	Médio	128,68
	Modesto (Simples)	93,73
III - Edifícios Comerciais	Fino	156,97
	Médio	132,67
	Modesto (Simples)	78,87
IV - Escritórios e Bancos	Fino	165,44
	Médio	150,59
	Modesto (Simples)	134,45
V - Edifícios Industriais	Fino	166,98
	Médio	111,18
	Modesto (Simples)	78,97
	Rústico	55,83
VI - Box Garagem	Modesto (Simples)	86,41
VII - Usos Especiais para Comércio	Fino	151,97
	Médio	118,60
	Modesto (Simples)	90,36
VIII - Postos de Combustível	Médio	118,60
IX - Edifícios de Uso Institucional	Fino	167,42
	Médio	135,51
	Modesto (Simples)	98,68

DECRETO Nº 18.563, DE 07 DE ABRIL DE 2026. Regulamenta as Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais, de que trata o Título IV, do Código Tributário Municipal de Santo André, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 23.689/2024, Decreta: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Este decreto regulamenta as Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais, de que trata o Título IV, do Código Tributário Municipal de Santo André, Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - Seção I - Da Administração Tributária Municipal - Art. 2º A Fiscalização Tributária Municipal poderá apreender no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II - equipamentos emissores de cupom fiscal que não atendam aos requisitos da legislação tributária; III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta. § 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens descritos nos incisos I, II e III do caput, deste artigo, se encontram em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, deverão ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária Municipal. § 2º Da apreensão administrativa deverá ser lavrado termo, na forma do art. 4º, deste artigo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos bens apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos pertinentes ao ato. Art. 3º Quando os bens descritos no inciso I do art. 2º, deste decreto, necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal poderá determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais. Parágrafo único. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério da Administração Tributária Municipal, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo, se for o caso, cópia autêntica e lavrando o respectivo termo. Art. 4º A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização deverá documentar, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal em formulário próprio, devendo 01 (uma) via ser entregue ao sujeito passivo, e a outra ser anexada ao processo. Parágrafo único. O termo de encerramento de fiscalização deverá conter breve relatório do que foi examinado e constatado, as notificações e os autos de infração eventualmente expedidos, a data da conclusão da diligência de fiscalização, além de outras informações de interesse da Administração Tributária Municipal. Seção II - Da Fiscalização - Art. 5º Compete aos Auditores Fiscais da Receita Municipal a fiscalização dos tributos municipais que, no exercício de suas funções, deverão exibir ao sujeito passivo sua identificação funcional e a ordem da autoridade competente para a realização de procedimento fiscal ou diligência. Art. 6º A fiscalização terá início com o primeiro ato de ofício, praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificando o sujeito passivo. § 1º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Caso haja o recolhimento do tributo após o início da fiscalização o montante deverá ser aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis. Art. 7º A Administração Tributária Municipal não executará procedimento fiscalizatório quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, na forma estabelecida por ato do titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos. Seção III - Do Crédito Tributário - Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo. Art. 9º O sujeito passivo do imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Santo André, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. Art. 10. Os créditos tributários constituídos, inclusive, através de informações prestadas pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito. Art. 11. A Administração Tributária Municipal, quando apurar a existência de créditos relativos a tributo constituído na forma do art. 10, deste decreto, poderá efetuar cobrança administrativa do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município. Seção IV - Da Restituição e da Compensação - Art. 12. Os pedidos de restituição deverão ser protocolados pelo interessado e deverão conter, obrigatoriamente, os documentos abaixo elencados, por ocasião da instrução e análise: I - requerimento do interessado, onde conste nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte - CMC, número de inscrição no CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone para contato, exposição clara do pedido, e todos os elementos necessários à sua prova; II - cópia do documento de identidade do contribuinte, ou do representante legal se pessoa jurídica, e no caso de procuração, também do procurador; III - instrumento particular de procuração, se for o caso; IV - documentos que comprovem a procedência do pedido; V - comprovação, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de que foram atendidas as exigências do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN. Parágrafo único. Sempre que necessário, a Administração Tributária Municipal poderá notificar o requerente para exibir documentação ou prestar esclarecimentos adicionais. Art. 13. A exigência constante do inciso V do art. 12, deste decreto, aplica-se, inclusive, aos casos de pagamentos indevidos por força de não incidência, reconhecimento de imunidade e concessão de isenção. Parágrafo único. A duplicidade de pagamentos, quando devidamente comprovada, afasta o cumprimento da exigência de autorização por parte do tomador de serviço, de que trata o caput deste artigo. Art. 14. Quando da instrução e análise do pedido de restituição deverá ser verificada a existência de débitos tributários ou não tributários em nome do requerente, previamente ao deferimento do pedido e, caso haja débitos, a Administração Tributária Municipal poderá fazer a compensação de ofício. Art. 15. Para fins do disposto no art. 14, deste decreto, o contribuinte deverá ser notificado para se manifestar sobre a compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. § 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição, obedecidas as regras na seguinte ordem: I - os débitos por obrigação própria; II - os débitos decorrentes de responsabilidade tributária; III - as contribuições de melhoria; IV - as taxas; V - os impostos; VI - pela ordem crescente dos prazos de prescrição; VII - pela ordem decrescente dos montantes. § 2º No caso de discordância do sujeito passivo quanto à compensação, a restituição será indeferida, salvo se o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, quando a restituição seguirá de forma independente. Seção V - Da Impugnação de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração - Recurso de Ofício - Art. 16. A decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal oriunda de processos de impugnação de lançamento ou de auto de infração estará sujeita a um único recurso de ofício, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior a 2.000 FMPs (duas mil unidades de Fator Monetário Padrão). § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento. § 2º O recurso de ofício deverá ser apreciado pela Junta de Recursos Fiscais, nos termos da legislação específica. Seção VI - Dos Demais Processos Administrativos Fiscais - Art. 17. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, reger-se-á pelas normas contidas nesta seção, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Municipal de Santo André, na ausência de legislação específica. Parágrafo único. Compreendem-se do disposto neste artigo os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo presumida, enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais e atualização cadastral, entre outros. Art. 18. Concluída a instrução do processo administrativo fiscal, a autoridade competente deverá decidir, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Art. 19. Da publicação da decisão administrativa caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, a interposição do pedido de revisão, dirigido: I - ao Diretor do Departamento de Tributos, nos casos de processos relativos ao reconhecimento de imunidade tributária e concessão de isenção; II - ao Diretor do Departamento de Tributos, nos casos de processos relativos à denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados, ao enquadramento em regimes especiais, à adoção do regime de recolhimento do imposto com base de cálculo presumida, ao enquadramento como sociedade de profissionais e à atualização cadastral; III - ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança, nos casos de parcelamento de débitos e de pedidos de restituição de tributos ou multas. § 1º Nos casos elencados no inciso I deste artigo, da decisão do pedido de revisão caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais. § 2º Nos casos referidos nos incisos II e III, deste artigo, a decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa. § 3º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo se expressamente previsto na legislação. Art. 20. A decisão contrária à Fazenda Municipal referente aos processos de que trata o art. 17 deste decreto estará sujeita a um único recurso de ofício, com efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior à que prolatou a decisão, quando o débito fiscal ou o valor anual a ser lançado for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior a 500 FMPs (quinhentas unidades de Fator Monetário Padrão). Seção VII - Da Denúncia Espontânea - Art. 21. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal devendo manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando solicitado. Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente: I - a denúncia for anônima; II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator; III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida; IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração; V - referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos. § 1º Consideram-se anônimas, para todos os fins, aquelas denúncias, notícias ou comunicações cujo autor não possa ser localizado ou cuja identidade não esteja devidamente comprovada. § 2º Para efeitos deste artigo, conservará a condição de anônima a denúncia, notícia ou comunicação que contiver inicialmente essa característica, ainda que transmitida à Secretaria da Receita e Captação de Recursos por outro órgão ou entidade público. § 3º A denúncia, notícia ou comunicação sobre suposta infração à legislação tributária municipal, recebida pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos, será remetida para a unidade competente para análise e adoção das providências cabíveis. § 4º As denúncias, notícias ou comunicações referidas neste artigo serão arquivadas após despacho fundamentado da autoridade competente. § 5º Quando se tratar de denúncia, notícia ou comunicação oriunda de órgão oficial externo, em situação que demandar resposta e observado o sigilo fiscal, será expedido ofício com notícia sintética sobre a procedência ou não da informação, se apurada, ou de seu eventual arquivamento. Seção VIII - Das Disposições Gerais - Art. 22. As competências definidas neste decreto poderão ser delegadas a autoridades inferiores às indicadas, conforme alçadas de valor, por ato do titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos. CAPÍTULO II - DO SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - Art. 23. Este capítulo regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a requisição, acesso e uso, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, e estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos e seus agentes. Art. 24. Para os efeitos deste decreto, consideram-se operações e serviços das instituições financeiras aqueles discriminados no § 1o do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Art. 25. A Secretaria da Receita e Captação de Recursos, por intermédio de Auditor Fiscal da Receita Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos do Código Tributário Municipal de Santo André, e tais exames forem considerados indispensáveis. Art. 26. Os exames referidos no art. 25 deste decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos; II - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas; IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; VI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; VII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado; VIII - prática reiterada de infração à legislação tributária; IX - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária; X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; XII - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável; XIII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal. Art. 27. O exame das informações de que trata o art. 23 deste decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo. § 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF e dirigida, conforme o caso, ao: I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto; II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto; III - presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto; IV - gerente de agência. § 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. § 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º, deste artigo, por meio de: I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. § 4º A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, apensando-se a requisição ao respectivo processo de fiscalização tributária. § 5º Do relatório circunstanciado referido no § 4º, deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável. § 6º Da RMF deverá constar, no mínimo: I - nome ou razão social do sujeito passivo endereço e número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e no CPF ou no CNPJ; II - número de identificação da operação fiscal a que se vincular; III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição; IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu; V - nome e identidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal; VI - forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético; VII - prazo para entrega das informações; VIII - endereço para entrega das informações. § 7º O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira. § 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste decreto. § 9º Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste decreto, os gerentes das Gerências de Fiscalização, do Departamento de Tributos, da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior. Art. 28. As informações requisitadas na forma do art. 27 deste decreto: I - compreendem os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e os valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição; II - deverão ser apresentadas à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º do art. 27 deste decreto; III - deverão subsidiar o procedimento de fiscalização em curso e integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício. Parágrafo único. As informações obtidas por meio de RMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas. Art. 29. As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. Art. 30. O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com fundamento em legislação específica, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível. Art. 31. O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados, arquivos, documentos ou autos de processos, em desacordo com o disposto no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação específica, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. Art. 32. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito. DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 33. A Secretaria da Receita e Captação de Recursos expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto. Art. 34. Ficam revogados: I - Decreto nº 300, de 22 de dezembro de 1948; II - Decreto nº 1.072, de 20 de janeiro de 1956; III - Decreto nº 1.134, de 17 de setembro de 1956; IV - Decreto nº 2.955, de 03 de setembro de 1965; V - Decreto nº 3.044, de 26 de janeiro de 1966; VI - Decreto nº 3.235, de 17 de junho de 1966; VII - Decreto nº 3.448, de 30 de dezembro de 1966; VIII - Decreto nº 3.460, de 30 de novembro de 1967; IX - Decreto nº 6.341, de 21 de fevereiro de 1973; X - Decreto nº 9.455, de 05 de setembro de 1978; XI - Decreto nº 12.295, de 05 de outubro de 1989; XII - Decreto nº 12.376, de 26 de janeiro de 1990; XIII - Decreto nº 12.418, de 19 de março de 1990; XIV - Decreto nº 12.422, de 23 de março de 1990; XV - Decreto nº 12.638, de 27 de dezembro de 1990; XVI - Decreto nº 13.221, de 06 de outubro de 1993; XVII - Decreto nº 14.834, de 11 de outubro de 2002; XVIII - Decreto nº 15.293, de 07 de novembro de 2005; XIX - Decreto nº 15.317, de 14 de dezembro de 2005; XX - Decreto nº 15.748, de 26 de junho de 2008; XXI - Decreto nº 15.785, de 19 de agosto de 2008; XXII - Decreto nº 15.910, de 23 de julho de 2009; XXIII - Decreto nº 16.191, de 21 de julho de 2011; XXIV - Decreto nº 16.209, de 23 de setembro de 2011; XXV - Decreto nº 16.241, de 05 de dezembro de 2011; XXVI - Decreto nº 17.331, de 23 de março de 2020; XXVII - Decreto nº 17.625, de 18 de março de 2021. Art. 35. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 07 de abril de 2026. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Reinaldo Messias da Silva - Secretário da Receita e Captação de Recursos - Luiz Felipe da Silva Lobato - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMU Nº 01, de 07 de abril de 2026. Regulamenta a implantação, a sinalização, o uso e a fiscalização de áreas para operações de carga e descarga defronte a estabelecimentos comerciais no Município de Santo André e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que atribui ao órgão executivo municipal a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição. CONSIDERANDO os arts. 47 e 48 do CTB, que dispõem sobre a natureza e a forma das operações de carga e descarga. CONSIDERANDO o art. 90 do CTB e os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito (CONTRAN), que padronizam a implantação e o uso da sinalização. CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar logística urbana, segurança viária e acessibilidade de pedestres. RESOLVE: CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a criação, implantação, sinalização, uso, controle e fiscalização de Áreas de Carga e Descarga em logradouros públicos defronte a estabelecimentos comerciais no Município de Santo André. Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I – Área de Carga e Descarga: trecho de via pública regulamentado e sinalizado para a operação de carregamento e/ou descarregamento de mercadorias de uso Coletivo; II – Operação de carga e descarga: imobilização do veículo pelo tempo determinado ou necessário ao carregamento/descarregamento, considerada estacionamento para fins legais; III – Veículo de carga: conforme classificação do Anexo I do CTB, incluindo veículos mistos e veículos de aplicativos de entregas; IV – Janela de tempo: período diário e dias específicos autorizado para uso da área, com tempo máximo de 30 (trinta) minutos e/ou conforme regulamentação da sinalização vertical; e V – PBT: peso bruto total do veículo, para fins de eventuais limites operacionais. Art. 3º As áreas de que trata esta Instrução Normativa são públicas e não exclusivas de um único estabelecimento, sendo proibida qualquer reserva privativa. CAPÍTULO II — COMPETÊNCIAS. Art. 4º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, como órgão executivo municipal de trânsito: I – analisar pedidos, realizar estudos técnicos e decidir sobre a implantação; II – definir localização, dimensões, janelas de tempo, tipos de veículos e limites de permanência; III – implantar e manter a sinalização; e IV – fiscalizar e autuar infrações, observado o CTB e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. CAPÍTULO III — CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO. Art. 5º A implantação dependerá de estudo técnico que considere, no mínimo: I – demanda efetiva de abastecimento, perfil do comércio local e região considerando análise técnica e regulamentação da sinalização vertical; II – segurança viária, visibilidade e distâncias regulamentares de esquinas, faixas e pontos de ônibus; III – impacto na fluidez do tráfego e circulação de pedestres; IV – existência de doca/área interna no imóvel (prioriza-se o uso interno quando disponível); V – compatibilidade com o Plano de Mobilidade e políticas locais de circulação de caminhões; VI – proibição de implantação em vias com hierarquização viária Metropolitana e Arterial, salvo mediante estudos técnicos com autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via; e VII – quando a via tiver janelas de horário de circulação de veículos de carga ou de porte de veículo, tais regras devem ser respeitadas na regulamentação da carga/descarga. Art. 6º Localização e geometria: I – fica proibido implantar vagas a menos de 5 m de esquinas, sobre faixas de pedestres, em frente a guia rebaixada de acesso, em ponto de ônibus ou onde haja restrições legais de parada/estacionamento; II – deve-se preservar no passeio faixa livre mínima de 1,20 m para pedestres, sem obstáculos; III – dimensões de referência, por vaga paralela ao meio-fio: largura 2,50 m e comprimento entre 6,0 m e 12,0 m para vaga isolada (incluindo áreas de aproximação), admitidos ajustes pelo estudo técnico; IV – quando necessário, poderão ser agrupadas duas ou mais vagas contíguas; e V- não será permitido implantação caso já existir vaga de carga e descarga dentro de raio mínimo de 100 m entre vagas, salvo mediante estudos técnicos com autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via. Art. 7º Janela de tempo e porte de veículo poderão ser modulados por zona da cidade, priorizando horários de menor conflito pedestre/veicular e, quando couber, limites de PBT ou comprimento (ex.: VUC). CAPÍTULO IV — SINALIZAÇÃO. Art. 8º A área será sinalizada conforme os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito (CONTRAN): I – Vertical: uso de R-6b (Estacionamento Regulamentado) ou R-6a (Proibido Estacionar) com informação complementar "CARGA E DESCARGA", indicando dias/horários, tempo máximo, tipo de veículo e eventuais limites de PBT; altura livre da placa entre 2,0 m e 2,5 m; II – Horizontal: demarcação do espaço de vaga(s) e inscrições/legendas conforme o Volume IV – Sinalização Horizontal; e III – mensagens complementares devem obedecer aos padrões de legibilidade, layout e dimensões dos manuais vigentes. Art. 9º É vedada a instalação de dispositivos, correntes, cones ou quaisquer barreiras por particulares; a sinalização e seus suportes são patrimônio público. CAPÍTULO V — REQUERIMENTO E IMPLANTAÇÃO. Art. 10. O interessado poderá requerer a implantação junto à Secretaria de Mobilidade Urbana, instruindo com: I – dados do estabelecimento e justificativa técnica (tipos/volumes de carga, frequência, horários e veículos); II – declaração sobre a inexistência ou insuficiência de área interna para carga/descarga; e III – preenchimento do Formulário de Solicitação de Vaga de Carga e Descarga – Anexo I. Art. 11. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá indeferir o pedido, alterar parâmetros propostos ou condicionar a implantação a medidas mitigadoras (ajuste de horários, limites de PBT, remanejamento de acesso, etc.). Art. 12. A implantação, remoção ou alteração de área será formalizada pelo Órgão de Trânsito. CAPÍTULO VI — CONDIÇÕES DE USO. Art. 13. O uso restringe-se à operação ativa de carga/descarga sendo proibida a permanência sem atividade. § 1º Tempo máximo por operação: 30 (trinta) minutos, salvo indicação diversa na placa. § 2º O veículo deverá permanecer paralelo ao meio-fio, no sentido do fluxo, com o motor desligado, portas/baús operados com segurança e sem obstruir a faixa livre de pedestres. § 3º Admite-se o uso por veículo de passeio/misto quando efetivamente em operação de carga/descarga, salvo restrição explícita na sinalização sendo vedado utilização para estacionamento. § 4º Poderá ser exigida identificação do destino/nota de entrega ao agente, quando solicitado. § 5º Devem-se observar boas práticas de ruído e de segurança, especialmente em períodos noturnos. CAPÍTULO VII — FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES. Art. 14. Constitui infração: I – estacionar em desacordo com as condições da placa R-6b/R-6a com mensagem "Carga e Descarga", sem estar em operação ou excedendo o tempo máximo, nos termos do art. 181, XVII, do CTB, sujeitando-se o infrator à multa e remoção do veículo; II – parar/estacionar em locais proibidos (demais incisos do art. 181 e art. 182 do CTB), conforme o caso. Art. 15. A fiscalização obedecerá ao Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, aplicando-se, quando couber, o enquadramento específico para vaga de carga/descarga (art. 181, XVII). CAPÍTULO VIII — MANUTENÇÃO, REVERSÃO E AVALIAÇÃO. Art. 16. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá suspender, remanejar ou revogar a área quando: I – cessarem as condições que a motivaram; II – houver reiterado mau uso ou impacto negativo à segurança/fluidez; III – sobrevier projeto viário, obra pública ou requalificação urbana incompatível. Art. 17. As áreas implantadas serão avaliadas periodicamente, podendo ter seus parâmetros ajustados (dimensões, janelas de tempo, PBT). CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 18. É vedada qualquer exclusividade comercial sobre parte da via pública, ressalvadas hipóteses previstas em normas federais específicas (vagas especiais), sendo nulo todo ato de apropriação particular do espaço viário. Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I — MODELO DE FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO. Requerimento de Implantação de Área de Carga e Descarga. Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) de Mobilidade Urbana, Eu, ________________________________, representante do estabelecimento ____, solicito a implantação de área de carga e descarga próximo ao imóvel. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO: Razão Social: ____; CPF/ CNPJ: ____, Atividade principal (uso do estabelecimento):☐ Comércio varejista; ☐ Comércio atacadista; ☐ Serviços; ☐ Alimentação; ☐ Indústria, ☐ Outro: ________________________________.Endereço completo do imóvel (logradouro, nº, complemento): ________________________________,Telefone:__________________.E-mail:____. 2.FREQUÊNCIA OPERACIONAL: ☐ Diária; ☐ 2 a 3 vezes por semana; ☐ 1 vez por semana, ☐ Eventual. 3. HORÁRIO HABITUAL DAS OPERAÇÕES: Início: _______h, Término: _______h. 4. ÁREA INTERNA / DOCA. (Critério prioritário – Art. 5º, IV). O imóvel possui área interna ou doca para carga e descarga? ☐ Não possui, ☐ Possui, porém é insuficiente, ☐ Possui e não é utilizada (justificar): ____. Declaro estar ciente de que o espaço regulamentado para carga e descarga constitui área de uso compartilhado entre os estabelecimentos do entorno, sendo permitido seu uso apenas durante a efetiva realização das operações de carga e descarga. Santo André, ____ de ______________________de 2026. Representante do estabelecimento. Santo André, 07 de abril de 2026. Almir Roberto Cicote. Secretário de Mobilidade Urbana.

Secretaria de Educação - Portaria 30/2026-SE - PA n.º 33.331/2014. O Secretário de Educação do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Decreto Municipal n.º 16.573/2014, alterado pelo Decreto Municipal n.º 17.241/2019, RESOLVE: Art. 1º SUBSTITUIR os seguintes representantes do Fórum Municipal de Educação de Santo André - FME, mandato de 2024/2026, a saber: I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDEF): Irene de Barros Pereira, pela senhora Célia Fernanda Lervolino Souza, como titular; Jaqueline Pengue Fernandes, pela senhora Vagna Morais De Almeida Rossi, como suplente. II - Federação das Entidades Assistenciais de Santo André (FEASA): Carolina Aparecida Domingos Pereira Silva, pela senhora Stephanie Stoquini Nanami, como suplente. III - Conselho de Escola: Primícia Bianca da Silva Francisco, pela senhora Thaís Inácio de Assis Pereira, como titular. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Santo André, 02 de abril de 2026. PEDRO LUIZ BOTARO, Secretário de Educação.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO - Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - SDEGE - Objeto: Chamamento público para seleção de interessados a firmar Termo de Cooperação com a finalidade de apoiar as operações e funcionamento do CITE - Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo e do Parque Tecnológico de Santo André, nos termos do Decreto nº 18.536/2026. A Comissão constituída pela Portaria nº 01/2026 - SDEGE, em reunião realizada aos 01 de abril de 2026, após análise e julgamento da documentação apresentada, declara HABILITADA e DEFERIDA a proposta apresentada pela empresa Socialdroids Robotics Pesquisa e Desenvolvimento Ltda, para implantação de Demonstrador de Robótica Avançada (Robótica de Serviço e Humanoides) no CITE, visando o desenvolvimento e massificação de soluções tecnológicas compatíveis com os objetivos e planejamento do CITE e do Parque Tecnológico de Santo André. Santo André, 01 de abril de 2026.

DECRETO Nº 18.566, DE 07 DE ABRIL DE 2026. Dispõe sobre a abertura de crédito no orçamento geral do Município de Santo André. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos arts. 7º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 10.925, de 19 de dezembro de 2025; Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 10.307/2025, Decreta: Art. 1º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Santo André crédito adicional suplementar, no valor de R$ 3.327.160,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e sessenta reais), às seguintes dotações constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.925, de 19 de dezembro de 2025, a saber:

47.01.08.245.0035.2.095	Manutenção da Rede de Serviços	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	527.160,00
73.10.15.452.0087.1.048	Execução de Projetos e Obras de Desenvolvimento Urbano	4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis	2.800.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recurso proveniente da anulação das seguintes dotações no valor de R$ 3.327.160,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e sessenta reais), constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.925, de 19 de dezembro de 2025, a saber:

58.01.04.122.0050.2.117	Manutenção das Atividades da Secretaria de Cerimonial, Lazer e Gestão de Eventos	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	527.160,00
73.10.15.452.0087.1.048	Execução de Projetos e Obras de Desenvolvimento Urbano	4.4.90.51 - Obras e Instalações	2.800.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 07 de abril de 2026. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Mário Lapas Tonani - Secretário de Administração e Finanças - Luiz Felipe da Silva Lobato - Secretário De Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

Secretaria de Aquisição e Contratos. Gerência de Compras e Licitações - I. http://e-compras.santoandre.sp.gov.br. Inexigibilidade de Licitação. Foi autorizada a Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 74, III "b" e §3º da Lei 14.133/21, tratada no PA.: 495/2026 Contratação direta da empresa Avaliativa Gestão de Informações Educacionais LTDA (CNPJ 10.389.213/0001-00) para Prestação de Serviços de Elaboração de Instrumentos da Avaliação Interna, abrangendo todos os alunos do ensino fundamental - 1º ao 5º ano, distribuídos nas EMEIEFs da Rede Municipal de Educação de Santo André, no valor total de R$ 1.417.080,00. Errata. Na publicação do dia 02/04/2026 referente a Adjudicação e Homologação do Edital 022/2025. Pregão Eletrônico. Proc. 24255/2024. Objeto: Registro de Preços para fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal, para atender as demandas das diversas Secretarias da Prefeitura de Santo André, bem como da Ouvidoria da Cidade e do Instituto de Previdência de Santo André, conforme descrição e quantidades do Anexo II, onde se lê: "2) MS de Araújo Atacadista de Produtos em Geral Ltda - EPP (CNPJ: 26.300.858/0001-65) (...), aos valores globais do Lote 05 de R$ 1.440.513,76 e do Lote 06 de R$ 447.852,06, perfazendo o total global de R$ 1.888.365,82", leia-se: "2) MS de Araújo Atacadista de Produtos em Geral Ltda - EPP (CNPJ: 26.300.858/0001-65) (...), aos valores globais do Lote 05 de R$ 1.440.513,76 e do Lote 06 de R$ 477.852,06, perfazendo o total global de R$ 1.918.365,82".

ERRATA - Na PORTARIA Nº 001.04.2026 - SDUH, publicada no jornal Diário do Grande ABC, na edição de 07 de abril de 2026, onde se lê: Marília Camargo Formoso leia-se: Marília Formoso Camargo. Marília Formoso Camargo, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Secretaria de Educação - Portaria 25/2026-SE - O Secretário de Educação, no uso e gozo de suas atribuições legais e com fundamento no disposto pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e Decreto Municipal n.º 16.870/2016: CONSIDERANDO a necessidade de formalização dos valores per capita para o exercício de 2026, com base no art. 4º da Resolução 04/2025-SE, que dispõe sobre os parâmetros operacionais para o atendimento a crianças em creches, por meio de Termos de Colaboração, ESTABELECE: Art. 1º Fica estabelecido a partir de 1º de março de 2026, o valor de referência per capita para o atendimento em período integral nas creches conveniadas, nos seguintes termos: I. Berçário 1 e 2: R$ 1.213,91 (um mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos); II. Maternal 1 e 2: R$ 938,02 (novecentos e trinta e oito reais e dois centavos). Art. 2º Em casos de atendimento ao aluno em período inferior ao mínimo legal, o cálculo do valor per capita a ser repassado será feito na proporcionalidade. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Santo André, 24 de março de 2026. PEDRO LUIZ BOTARO, Secretário de Educação.

Nos termos do Artigo 141, Parágrafo 1º da Lei Federal 14.133/2021 e Artigos 17 e 19 do Decreto Municipal 18.381/2025 justifica-se a Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento para quitação de débito em favor de VTLOG INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS E BENEFÍCIOS LTDA - EPP: R$ 14.843,30 por se tratar de despesa inerente à manutenção do bom funcionamento da administração pública municipal e dos serviços por ela prestados e vez que o atraso no pagamento, enseja a suspensão dos serviços, podendo causar sérios transtornos à administração pública e aos munícipes

Secretaria de Administração e Finanças. Portaria(s) assinada(s) pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santo André. Nomear em virtude de concurso público: Edital n.º 1/2023 - Processo Administrativo n.º 16143/2022: Port. n.º 665.04.2026 Saulo Mateus Matias Mendonca Vieira, RG. N. 423698709, Agente de Desenvolvimento Infantil - SE, Classif.: 265º lugar; Port. n.º 666.04.2026 Mara Luci de Meneses, RG. N. 28428095809, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - SE, Classif.: 615º lugar. Edital n.º 2/2023 - Processo Administrativo n.º 16144/2022: Port. n.º 667.04.2026 Caroline Tomas Marques Macedo, RG. N. 45072658864, Servente Geral - SMSU, Classif.: 54º lugar (Cota Racial); Port. n.º 668.04.2026 Israel Fiori Carvalho da Silva Souza, RG. N. 470401709, Analista Financeiro - SAF, Classif.: 1º lugar. Portaria(s) assinada(s) pela Secretaria de Administração e Finanças de Santo André. Prorrogar por 02 (dois) anos: Port. n.º 504.04.2026, a contar de 05 de fevereiro do corrente exercício, a Portaria n.º 490.02.2025-SAF que concedeu licença sem vencimentos a Daniella Santana Reis, Agente de Desenvolvimento Infantil - SE. Santo André, 07 de abril de 2026 - Mario Lapas Tonani, Secretário - Secretaria de Administração e Finanças.

Para assinar, ligue: 4435-8010
DIÁRIO DO GRANDE ABC

Santo André Transportes - SA-TRANS

CONTRATAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL
Manifestamos o interesse na contratação para envio de publicações "on-line" no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com pagamento faturado.
DADOS ATUALIZADOS PARA CONTRATAÇÃO:
Nome do Órgão: SANTO ANDRÉ TRANSPORTES.
Endereço: RUA ILHÉUS, 61 - 1º ANDAR - CENTRO - SANTO ANDRÉ -SP - CEP 09040-050.
Telefone: (11)4433-7531.
CNPJ: 61.388.385/0001-09; E-mail: rmpascuotte@santoandre.sp.gov.br.
RESPONSÁVEL POR ASSINAR O CONTRATO:
Nome: Almir Roberto Cicote; Cargo: Superintendente.
Nome: Rodrigo Ageu Padoveze, Cargo: Diretor de Transporte Público
( ) NOVA CONTRATAÇÃO:
Quantidade 12 meses; Valor estimado: R$25.800,00.
(x) PRORROGAÇÃO:
Quantidade de meses: 12; Valor (relativo à quantidade de meses): R$ ....
( ) PRORROGAÇÃO COM ACRÉSCIMO:
Quantidade de meses: ....; Acréscimo: ......%; Valor do acréscimo: R$ ....; Valor total: R$ ....
( ) PRORROGAÇÃO COM SUPRESSÃO:
Quantidade de meses: ....; Supressão: .....%; Valor da supressão: R$ ....; Valor total: R$ ....
( ) ACRÉSCIMO:
Acréscimo: ....%; Valor do acréscimo: R$ ....; Valor total: R$ ....
( ) SUPRESSÃO:
Supressão: ....%; Valor da supressão: R$ ....; Valor total: R$ ....
BOLETOS BANCÁRIOS:
e-mail (1): mhrsokayama@santoandre.sp.gov.br.
e-mail (2): rdmabreu@santoandre.sp.gov.br
NOTAS FISCAIS: Cadastrar ou atualizar e-mails no site da Prefeitura de são Paulo (https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/login.aspx ou http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br) para o envio automático de notas fiscais do Diário Oficial.

Nome, Cargo e Assinatura do responsável da contratação

imóveis

Leilões

bradesco — EDITAL DE LEILÃO "LEILÃO ON-LINE" — MILAN LEILÕES LEILOEIROS OFICIAIS

1ºLEILÃO: **23/04/2026** Às 15h. - 2ºLEILÃO: **27/04/2026** Às 15h

Ronaldo Milan, Leiloeiro Oficial inscrito na JUCESP nº 266, faz saber, através do presente Edital, que devidamente autorizado pelo Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, promoverá a venda em Leilão (1º ou 2º) do imóvel abaixo descrito, nas datas, hora e local infracitados, na forma da Lei 9.514/97. Local da realização dos leilões presenciais e on-line: Escritório do Leiloeiro, situado na Rua Quatá nº 733 - Vl. Olímpia em São Paulo/SP. Localização do imóvel: **SÃO CAETANO DO SUL – SP. BAIRRO SANTO ANTONIO**. Rua Rio Grande do Sul, n°639. Apto n°111 (11°andar) do Ed. Portinari, c/ direito a uma vaga dupla de garagem n°s 25 e 57. Área Priv. 172,77m²(apto) e 20,00m²(vaga). Matrs. 25.244 e 25.245 do 2°RI Local. Obs.: O vendedor providenciará sem prazo determinado a baixa das averbações Av.13, 15, 19 e 22 da citada matrícula. Ocupada. (AF) 1º Leilão: 23/04/2026, às 15h. **Lance mínimo: R$ 1.861.779,50** e 2º Leilão: 27/04/2026, às 15h. **Lance mínimo: R$ 702.600,00** (caso não seja arrematado no 1º leilão) Condição de pagamento: à vista, mais comissão de 5% ao Leiloeiro. Da participação on-line: O interessado deverá efetuar o cadastramento prévio perante o Leiloeiro, com até 1 hora de antecedência ao evento. O Fiduciante será comunicado das datas, horários e local de realização dos leilões, para no caso de interesse, exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, pelo valor da dívida, acrescida dos encargos e despesas, na forma estabelecida no parágrafo 2º-B do artigo 27 da lei 9.514/97, incluído pela lei 13.465 de 11/07/2017.

Inf: Tel.: (11) 3336-6887 - Ronaldo Milan - Leiloeiro Oficial JUCESP nº 266 Consultar edital completo e detalhado no site - www.milanleiloes.com.br

Digitally signed by DIARIO DO GRANDE ABC
SA:57541377000175
Date: 2026.04.07 19:54:22 -03:00